



SALVADOR, BAHIA,  
**SÁBADO**  
14 DE MARÇO DE 2026  
ANO XII  
Nº 2.770



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUIU A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

EXERCER O CONTROLE EXTERNO DE FORMA EFETIVA, CONTRIBUINDO PARA O APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM BENEFÍCIO DO CIDADÃO.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO ÓRGÃO RELEVANTE PARA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATUANDO DE FORMA INDEPENDENTE, PREVENTIVA, TEMPESTIVA, TRANSPARENTE, EFICIENTE E EFETIVA.

## VALORES

ÉTICA, TRANSPARÊNCIA, EFETIVIDADE, PROFISSIONALISMO, COMPROMISSO SOCIAL, INOVAÇÃO.

## ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES .....	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	1
DESPACHOS .....	6
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	7
CÂMARAS .....	8
1º CÂMARA.....	8
2º CÂMARA.....	9
PAUTA DAS SESSÕES .....	10
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	11

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS

#### DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº 06599e26

Denunciante: **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**  
Denunciado(a): **Sr. Uildberger Alves Rabelo (Prefeito), Sr. Agnaldo Oliveira Santos (Secretário Municipal de Administração) e Sr. Antônio de Almeida Sandes (Pregoeiro)**

Exercício Financeiro de 2026

Prefeitura Municipal de UBAÍRA

Relator **Cons. Subs. Antônio Carlos da Silva**

#### DECISÃO

Tratam os presentes autos de **Denúncia, com pedido de medida cautelar**, apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face do **Sr. Uildberger Alves Rabelo, Prefeito do Município de Ubaíra, no exercício de 2026, do Sr. Agnaldo Oliveira Santos, Secretário Municipal de Administração, e do Sr. Antônio de Almeida Sandes, Pregoeiro**, dando conta da existência de supostas ilegalidades no Edital do **Pregão Eletrônico nº 003/2026** (Processo Administrativo nº SMA 004/2026), que tem como objeto “o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado, de serviços de Gerenciamento da Manutenção Preditiva, Preventiva e Corretiva de Veículos Automotores e Equipamentos, incluindo Pneus e Óleos Lubrificantes, em uma ampla rede credenciada de oficinas, autopeças ou concessionárias, no Modelo de Autogestão, vedada a cobrança de taxas secundárias, mensalidades e similares da rede credenciada, para uso dos órgão e entidades da administração pública municipal, na condição de Órgão Participante desta licitação de acordo com o Termo de Referência (ANEXO I) e com os quantitativos estimados (ANEXO IA), durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços**”.

De acordo com a inicial, a controvérsia instaurada decorre da existência de cláusulas editalícias flagrantemente ilegais, que extrapolariam os limites impostos pela legislação vigente e violariam princípios constitucionais da Administração Pública, como os da legalidade, ampla



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

concorrência e seleção da proposta mais vantajosa, a saber: i) a vedação à cobrança de taxas secundárias, mensalidades e similares da rede credenciada, configurando interferência indevida nas relações de direito privado; e ii) o impedimento de apresentação de taxa administrativa negativa, impedindo a obtenção de condições mais favoráveis para o poder público.

A empresa denunciante sustenta que a vedação editalícia à cobrança de taxas de administração ou taxas secundárias entre a empresa gerenciadora e os estabelecimentos integrantes da rede credenciada seria indevida, por tratar de relação comercial estabelecida entre particulares. Argumenta que a preocupação da Administração Pública deveria se restringir à verificação da extensão e da efetividade da rede credenciada disponibilizada pela empresa licitante, e não às condições econômicas pactuadas entre a gerenciadora e os estabelecimentos conveniados, os quais, segundo afirma, também prestam serviços a outros clientes das empresas de gerenciamento, circunstância que justificaria a liberdade na fixação das respectivas taxas.

Alega que, no âmbito dessas negociações, as empresas de gerenciamento computam, na taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados, percentuais destinados a cobrir riscos inerentes à atividade, inclusive eventuais situações de inadimplência da Administração Pública, considerando que a responsabilidade pelo pagamento da rede credenciada recai sobre a contratada. Assim, sustenta que a vedação prevista no edital representaria interferência da Administração em relações jurídicas de direito privado, cuja disciplina deveria observar as regras do livre comércio e da livre concorrência, previstas no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que *“o extremo da referida vedação fatalmente frustrará o caráter competitivo do certame, vez que nas condições constantes no edital é possível que nenhuma licitante compareça na sessão pública, fazendo com o que mesmo seja fracassado”*.

No que tange à vedação de apresentação de taxa administrativa negativa, a denunciante sustenta que o edital impede a apresentação de propostas com taxa inferior a zero, o que, segundo afirma, configuraria violação à jurisprudência consolidada que estabelece que o instrumento convocatório deve conter critérios de aceitabilidade de preços, não sendo permitido fixar preços mínimos. Alega que o processo licitatório deve assegurar ampla competitividade entre as licitantes e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, de modo que a restrição à apresentação de taxas negativas limitaria as possibilidades de negociação e impediria a obtenção de condições mais favoráveis para o poder público.

Sustenta ainda que a manutenção da vedação à taxa negativa comprometeria a competitividade do certame, uma vez que todas as licitantes tenderiam a ofertar a taxa mínima admitida pelo edital, correspondente a 0,0%, fazendo com que a definição da vencedora ocorresse apenas pelos critérios de desempate. Nesse contexto, argumenta que a fixação prévia da taxa mínima eliminaria a dinâmica competitiva do procedimento licitatório, reduzindo a disputa de preços e afastando a possibilidade de obtenção de vantagens econômicas para a Administração.

Por fim, a denunciante afirma que a vedação à taxa administrativa negativa afrontaria o princípio da vantajosidade e estaria em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconheceria a viabilidade de propostas com taxa zero ou negativa, considerando que, nesses contratos, a remuneração da empresa contratada poderia decorrer de outras fontes, como comissões junto à rede credenciada, ganhos financeiros ou economia de escala. Argumenta, ainda, que a simples apresentação de taxa negativa não caracterizaria, por si só, inexecutabilidade da proposta, devendo a viabilidade ser aferida a partir de critérios objetivos definidos no edital, inclusive mediante análise das taxas praticadas no mercado ou em contratações semelhantes realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Com base nesses fundamentos, requer a atuação desta Corte de Contas, com a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 003/2026, a fim de evitar inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas manifestamente ilegais, devendo-se proceder com exclusão da cláusula editalícia que veda a taxa a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, bem como incluir na plataforma eletrônica e no edital a possibilidade de oferta de taxa administrativa negativa (desconto).

Na sequência, vieram os autos para decisão acerca do pedido de medida cautelar.

É o relatório.

A controvérsia dos presentes autos cinge-se à análise de supostas cláusulas ilegais no no Edital do **Pregão Eletrônico nº 003/2026** (Processo Administrativo nº SMA 004/2026), que tem como objeto a contratação de empresa para gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores e equipamentos, incluindo pneus e óleos lubrificantes, em uma ampla rede credenciada de oficinas, autopeças ou concessionárias, no modelo de autogestão.

Sendo condição *sine qua non* para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar, no presente caso, que esta Relatoria vislumbrou a plausibilidade do direito pleiteado, notadamente a vedação da apresentação de taxa administrativa em valor inferior a zero (negativa), conforme restará demonstrado a seguir.

Primeiramente, observa-se que o edital ora impugnado dispõe o seguinte:

#### IMAGEM

Verifica-se da análise dos documentos colacionados à Plataforma BLL, que a empresa Denunciante apresentou Impugnação ao Edital questionando a vedação à taxa administrativa negativa, tendo o Pregoeiro decidido, quanto a este ponto, que a proibição de taxas negativas não restringiria a competitividade, mas a qualificaria, *“afastando propostas aventureiras e garantindo que a disputa ocorra em bases realistas e seguras para a Administração”*.

Ressalta em sua decisão que *“a permissão para a oferta de taxas negativas ou nulas gera fundada incerteza quanto à exequibilidade da proposta”* e que *“tal modelo de remuneração pressupõe que a contratada obterá seu lucro por meios alheios à relação contratual principal com a Administração, como as taxas cobradas da rede credenciada”*. Assim, fundamenta que *“Essa prática, além de tornar a remuneração menos transparente, cria um risco considerável de que, não se concretizando essas receitas paralelas, a empresa não tenha condições de honrar com a qualidade e a continuidade dos serviços contratados, em flagrante prejuízo ao interesse público”*.

Entretanto, em sentido diverso do que sugere a restrição constante do instrumento convocatório e em consonância com a jurisprudência consolidada das Cortes de Contas acerca da matéria, esta Relatoria entende que a simples admissão de propostas com taxa administrativa negativa não conduz, de forma automática, à conclusão de inexecutabilidade das propostas apresentadas pelos licitantes. Isso porque, em contratações dessa natureza, é recorrente a existência de estruturas de remuneração que não se limitam ao pagamento efetuado pela Administração contratante, podendo envolver outras fontes legítimas de receita vinculadas à própria dinâmica operacional do serviço prestado.

Nesse contexto, desde que a licitante demonstre, de maneira idônea, a viabilidade econômico-financeira da proposta e sua efetiva capacidade de executar os serviços ofertados, não se identifica impedimento legal à apresentação de taxa administrativa negativa. Tampouco tal circunstância conduz, por si só, à conclusão de que a contratação

resultaria em maior custo para o Município ou em afronta aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Ao revés, a vedação prévia e absoluta dessa possibilidade pode, em determinadas situações, restringir indevidamente a competitividade do certame e limitar o potencial de obtenção de condições mais favoráveis para a Administração Pública.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou em diversas oportunidades, conforme os julgados mais recentes ementados abaixo.

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE CARTÕES COM CHIP PARA COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. EDITAL COM VEDAÇÃO DE LANCES COM TAXAS NEGATIVAS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER ADESÕES A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETIÇÃO, DE RISCO DE DANO AO ERÁRIO E DE RISCO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO para evitar novas adesões à ata registrada. arquivamento.

(...) Reitera-se as análises anteriores no sentido de que a vedação de taxa de administração negativa (item 9.1.6.3 do Termo de Referência - peça 3, p. 67) afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da competitividade, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como o entendimento deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 2004/2018-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.482/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman; e 321/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes (peças 8-9 e 23-24).

Em que pese a existência de variáveis, é esperado que quanto menor o valor da taxa de administração, maior a economia para a Administração Pública. Ao gestor público não cabe outra conduta que “o zelo pela realização do interesse público e com o objetivo licitatório de obter a melhor contratação possível”, conforme afirmação da própria entidade ao julgar improcedente a impugnação ao edital interposta pelo ora representante (peça 7).

Os riscos apontados pela unidade jurisdicionada, de elevação dos valores dos serviços pela rede credenciada com posterior repasse à Administração, são legítimos e merecem reflexões de ajustes na modelagem. O fato de vedar a taxa negativa, contudo, não garante a prática de taxas elevadas da gerenciadora com sua rede credenciada sendo necessários outros controles para evitar essa ocorrência.

TCU - RP: 14692022, Relator.: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 22/06/2022 (grifos adotados)

\*\*\*

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 7/2023 DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DO GOIÁS (SESCOOP/GO). ADEQUAÇÃO DO EDITAL PELA UNIDADE JURISDICIONADA LOGO APÓS A IMPUGNAÇÃO. PERDA DE OBJETO. CONDUTA REITERADA DA EMPRESA CARACTERIZADA PELA REPRESENTAÇÃO A ESTA CORTE ANTES DE RESPOSTA DA UNIDADE JURISDICIONADA AOS ITENS IMPUGNADOS DOS CERTAMES. MULTA.

No tocante à alegação de não aceitação de taxa negativa, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, caso não haja expressa vedação legal, não se deve proibir a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa ( Acórdão 1034/2012-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; 1.448/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz; 2.004/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.482/2019-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 321/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes).

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR); Acórdão 100382023, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 24/10/2023 (grifos adotados)

No caso concreto, verifica-se que, não obstante a participação de 15 (quinze) empresas na etapa de lances do pregão eletrônico realizada na presente data, o Pregoeiro determinou a desclassificação da licitante que apresentou lance correspondente à taxa administrativa de **-7,00%**. Em seguida, dando prosseguimento à classificação das propostas remanescentes, constatou-se que alguns participantes ofertaram lances equivalentes a **0,00%**, razão pela qual foi realizado sorteio para definição da ordem de classificação, culminando na convocação da empresa Trivale Instituição de Pagamento Ltda para apresentação dos documentos de habilitação.

Nesse cenário, evidencia-se possível comprometimento da obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para o Município, na medida em que houve a exclusão de licitante que apresentou taxa administrativa negativa, ao passo que diversas outras empresas ofertaram taxa zero, possivelmente em razão da vedação estabelecida no edital. Registre-se, por fim, que a proibição de taxas negativas, por si só, não constitui mecanismo apto a impedir a eventual prática de taxas elevadas pelas empresas gerenciadoras em suas relações com a rede credenciada, sendo necessária a adoção de outros instrumentos de controle e fiscalização para tal finalidade, sem que isso implique restrição indevida à competitividade ou à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cumpra registrar, ademais, que o próprio instrumento convocatório previu mecanismo adicional de controle das taxas imputadas às empresas integrantes da rede credenciada. Com efeito, o edital estabeleceu vedação à cobrança de taxas secundárias, mensalidades ou encargos similares junto aos estabelecimentos credenciados, admitindo apenas a taxa de credenciamento, a qual seria considerada para fins de apuração do Percentual Administrativo (PA), indicador destinado a refletir o custo efetivo da taxa de administração praticada pela gerenciadora. Tal previsão evidencia que a Administração já instituiu parâmetro específico voltado ao monitoramento da estrutura remuneratória da contratada em relação à rede credenciada, o que, em tese, contribui para mitigar eventuais distorções sem necessidade de restringir, de forma absoluta, a apresentação de propostas com taxa administrativa negativa.

Inclusive, no que se refere à vedação à cobrança de taxas secundárias, mensalidades ou encargos similares junto à rede credenciada - igualmente questionada na presente denúncia - esta Relatoria entende que, ao menos em sede de cognição sumária, a matéria não revela contornos jurídicos suficientes a justificar, por si só, a adoção de medida cautelar. Nesse ponto, comunga-se, em análise preliminar, do entendimento manifestado pela Administração no sentido de que cabe ao Poder Público modelar a contratação de forma a atender ao interesse público, o que compreende a possibilidade de estabelecer regras destinadas a assegurar maior transparência e prevenir a ocorrência de sobrepreço nas relações decorrentes do contrato.

Até porque o próprio edital não estabeleceu vedação absoluta à cobrança de taxas junto à rede credenciada, tendo se limitado a restringir a imposição de taxas secundárias, mensalidades ou encargos similares, para além da taxa de credenciamento expressamente admitida no instrumento

convocatório. Tal delimitação revela a intenção da Administração de evitar a adoção de mecanismos que possam artificialmente reduzir o Percentual Administrativo (PA) declarado pelas licitantes, mediante a transferência indireta de custos aos estabelecimentos conveniados, preservando, assim, maior transparência na formação do preço e na aferição do custo efetivo da taxa de administração considerada no certame.

De todo modo, por se tratar de questão que envolve a delimitação do alcance das cláusulas editalícias em face das dinâmicas contratuais estabelecidas entre a futura contratada e sua rede credenciada, a matéria demanda exame mais detido no curso da instrução processual. Assim, reserva-se esta Relatoria a proceder à apreciação mais aprofundada do tema quando da análise de mérito da presente Denúncia, oportunidade em que será possível formar juízo de valor definitivo acerca da legalidade da referida previsão editalícia.

Neste contexto, evidencia-se a plausibilidade do direito invocado pela empresa denunciante no que tange à vedação de apresentação de taxa administrativa negativa prevista no edital. Isso porque, conforme exposto, tal restrição pode implicar limitação indevida à competitividade do certame, não obstante a participação de 15 interessados, e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, especialmente diante da possibilidade de estruturas de remuneração distintas do pagamento realizado pelo ente público. Assim, diante dos elementos constantes dos autos e da jurisprudência das Cortes de Contas acerca da matéria, revela-se presente o *fumus boni iuris* suficiente para justificar, neste ponto específico, a adoção de medida cautelar, a fim de resguardar a regularidade do procedimento licitatório até ulterior apreciação do mérito da presente denúncia.

Do mesmo modo, evidencia-se o *periculum in mora*, consubstanciado no risco concreto de ser efetivada contratação decorrente Edital de licitação eivado de ilegalidade. A eventual celebração do ajuste, antes da correção das falhas apontadas, pode consolidar situação potencialmente lesiva ao interesse público, afastando a obtenção da proposta mais vantajosa e dificultando a recomposição do cenário concorrencial em momento posterior, esvaziando, assim, a utilidade do julgamento de mérito por esta Corte de Contas.

Por oportuno, registra-se a adequação da concessão de medida cautelar, haja vista que a plataforma do Pregão Eletrônico - BLL evidencia, até o momento, o recebimento de documentos de habilitação de empresa licitante, os quais foram direcionados ao setor competente para análise técnica, conforme reprodução de tela abaixo.

#### IMAGEM

Ante todo o exposto, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, para determinar a imediata **SUSPENSÃO de qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico nº 003/2026 (Processo Administrativo nº SMA 004/2026)**, devendo o gestor municipal, o secretário municipal e o pregoeiro se absterem de dar seguimento ao certame e, especialmente, assinar contrato administrativo, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia por esta Corte de Contas.

Entretanto, de forma a evitar maiores prejuízos à Administração Municipal com a suspensão do certame, dado à possível necessidade premente da contratação dos serviços, é facultada a sua continuidade mediante a exclusão da vedação de oferta de taxa administrativa negativa, com a republicação do Edital e restabelecimento do prazo legal original, em estrita observância ao quanto consignado na presente decisão.

Determina-se ainda:

i) a cientificação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda acerca do inteiro teor desta decisão;

ii) a notificação do Sr. **Uildberger Alves Rabelo, Prefeito do Município de Ubaíra, no exercício de 2026, do Sr. Agnaldo Oliveira Santos, Secretário Municipal de Administração, e do Sr. Antônio de Almeida Sandes, Pregoeiro**, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, inclusive no e-mail [prefeituraubaira@gmail.com](mailto:prefeituraubaira@gmail.com) (informado no Portal BLL), para que tomem conhecimento desta decisão, cumpram a medida cautelar deferida, e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários.

Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo **FORÇA DE MANDADO** à presente decisão.

Inclua-se o feito na próxima pauta para ratificação da presente tutela de urgência.

Publique-se.

Salvador, 12 de março de 2026.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

**Processos e-TCM nº 06489e26**

**Denúncia(s) com PEDIDO de MEDIDA CAUTELAR**

**Prefeitura de Buritirama**

**Denunciante: Léo Miranda São Matheus** (Prefeito de Buritirama)

**Denunciada(s): Arival Marques Viana** (ex-Prefeito)

**Raquel Silva do Vale** (Presidente da Câmara Municipal)

**Odair Ribeiro de Souza** (ex-Presidente da Câmara Municipal)

**Exercício Financeiro: 2024/2026**

**Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino**

#### DECISÃO CAUTELAR

Esta denúncia com pedido cautelar foi apresentada em **10/03/2026** pelo Prefeito de **Buritirama**, Sr. **Léo Miranda São Matheus**, contra o ex-Prefeito deste Município, Sr. **Arival Marques Viana**, e o Presidente da Câmara à época dos fatos, Sr. **Odair Ribeiro de Souza**, por supostas irregularidades relacionadas à elaboração da **Lei Municipal nº 248/2024**, publicada e sancionada em **27/11/2024**, instituindo novo plano de Carreira dos Profissionais do Magistério na Prefeitura, sem respaldo orçamentário.

O denunciante - e atual Prefeito de **Buritirama** - alega que o ex-Gestor, após perder as eleições municipais de 2024, conseguiu aprovar, junto à Câmara Municipal e em regime de urgência, a **Lei Municipal nº 248/2024**, cujas disposições "resultam em claro aumento da despesa com pessoal, criando diversas gratificações e progressões genéricas", podendo gerar acréscimos de até 100% sobre o salário-base dos servidores, "impactando e ultrapassando o limite de gastos com pessoal e com risco aos demais serviços essenciais da população", descumprindo os artigos 16, 20 e 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000.

Informou que a Lei Municipal foi aprovada sem a apresentação da "estimativa de impacto orçamentário e financeiro", exigido pelo art. 113, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), violando a "regra de ouro" sobre controle de gastos públicos, e sancionada "sem que houvesse prévia dotação orçamentária suficiente para atender às novas projeções de despesa" ou autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), exigido pelo art. 169, da Constituição Federal e pelo art. 162, da Constituição do Estado da Bahia.

Também alegou a atual que gestão elaborou um relatório técnico de Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro, cuja "implantação do novo plano de carreira elevaria o índice de despesa com pessoal para alarmantes 62,25% da Receita Corrente Líquida (RCL)", descumprindo o limite máximo de 54% de gastos com pessoal e que, segundo a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, "não existia previsão na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 e nas leis orçamentárias seguintes".

Ainda, sustentou a nulidade da norma por “vício de origem e desvio de finalidade”, em afronta aos princípios da moralidade e eficiência administrativa, motivo pelo qual a Lei Municipal seria inconstitucional, justificando a intervenção desta Corte de Contas para realizar “controle incidental de constitucionalidade” para fins de suspensão dos seus efeitos, respaldado pelo Enunciado da Súmula 347 do STF, havendo violação o art. 13 da Constituição do Estado da Bahia, aos princípios do art. 37, da Constituição Federal.

Nesses termos, requer o recebimento da denúncia e requer, cautelarmente, “a imediata sustação de qualquer ato administrativo que implique em pagamento decorrente da Lei Municipal nº 248/2024”, comprovado o fumus boni iuris com a “nulidade de pleno direito e a inconstitucionalidade incidental da Lei” e o periculum in mora com a “iminência de pagamentos irreversíveis de natureza alimentar que asfixiam a saúde financeira municipal”, com procedência das irregularidades, além da declaração incidental de inconstitucionalidade da norma e demais sanções aos responsáveis.

A inicial foi instruída com cópia dos documentos de representação do Município; procuração; Impacto Orçamentário Atual. Reajuste dos servidores; Relatório Atual de impacto orçamentário; e documentos da tramitação da Lei Municipal nº 248/2024 e Legislação Orçamentária.

É o que cabe relatar.

Quanto aos pedidos cautelares, o art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

*“Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangendo, dentre outras situações:*

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Sustação de ato administrativo;*
- VI - Sustação de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais.”*

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União” (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo “auxílio”, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Em consulta ao Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Buritirama, esta Relatoria encontrou a publicação da **Lei Municipal nº 248/2024**, dispondo sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais do

Magistério do Município, contendo alterações substanciais no quadro remuneratório da categoria, e cuja vigência, ao menos considerando o *caput* do art. 144, já estaria em curso, visto que:

*“Art. 144 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a totalidade da Lei nº 041 de 01 de outubro de 2007, Lei nº 147, de 02 de março de 2017 e Lei nº 162, de 03 de setembro de 2018.”*

Ocorre que, não obstante a sua vigência, esta Relatoria não sabe se a mencionada norma foi efetivamente implantada no Município, aliado ao fato de que, considerando que a denúncia não foi instruída com a totalidade do processo legislativo relativo à fase interna de elaboração, votação e promulgação da norma, restam ausentes elementos relevantes para demonstração, *ao menos em cognição sumária*, dos alegados impactos financeiros, o que seria essencial para o deferimento de uma medida de impacto tão relevante como a suspensão de pagamentos dos servidores municipais.

Além disso, os dados relacionados ao Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro demandam análise por parte da Área Técnica desta Corte de Contas, inclusive para confrontar as alegações trazidas na petição inicial.

Ainda, também em cognição sumária, não compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, de acordo com a Lei Complementar nº 06/91, o controle de constitucionalidade das Leis Municipais. Assim, corrobora com tal entendimento a decisão do MS 35.410, que tinha por relator o Ministro Alexandre de Moraes:

*“Com efeito, os fundamentos que afastam do Tribunal de Contas da União - TCU a prerrogativa do exercício do controle incidental de constitucionalidade são semelhantes, mutatis mutandis, ao mesmo impedimento, segundo afirmei, em relação ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ (DIREITO CONSTITUCIONAL. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 563 e seguintes) [...]O exercício dessa competência jurisdicional pelo CNJ acarretaria triplo desrespeito ao texto maior, atentando tanto contra o Poder Legislativo, quanto contra as próprias competências jurisdicionais do Judiciário e as competências privativas de nossa Corte Suprema. O desrespeito do CNJ em relação ao Poder Judiciário se consubstanciaria no alargamento de suas competências administrativas originárias, pois estaria usurpando função constitucional atribuída aos juízes e tribunais (função jurisdicional) e ignorando expressa competência do próprio Supremo Tribunal Federal (“guardião da Constituição”). A declaração incidental de inconstitucionalidade ou, conforme denominação do Chief Justice Marshall (1 Chanc 137 - 1803 - Marbury v. Madison), a ampla revisão judicial, somente é permitida de maneira excepcional aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais, devendo o magistrado garantir a supremacia das normas constitucionais ao solucionar de forma definitiva o caso concreto posto em juízo. Trata-se, portanto, de excepcionalidade concedida somente aos órgãos exercentes de função jurisdicional, aceita pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes na separação de poderes e não extensível a qualquer outro órgão administrativo (...)”*

Desta forma, tendo em vista a relevância dos fatos narrados e as possíveis ilegalidades narradas na inicial, faz-se necessário o **chamamento dos Denunciados, a fim de juntar ao feito a íntegra do processo legislativo da Lei Municipal nº 248/2024, de eventuais processos judiciais, ações constitucionais, caso existam, além das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA), do Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário e demais documentos (técnicos e jurídicos) que entenderem necessários**, convertendo-se o feito em diligência, conforme autoriza o artigo 9º, *caput* e §1º da Resolução TCM BA nº 1.455/2022.

Ademais, considerando a participação da Câmara Municipal e a época em que os fatos ocorreram, é pertinente que também seja chamada ao processo a atual Presidente da Câmara Municipal, Sra. **Raquel Silva do Vale**.

**Determina-se à Secretaria-Geral (SGE)** a notificação do ex-Prefeito de Buritirama, Sr. **Arival Marques Viana**, a atual Presidente da Câmara Municipal, Sra. **Raquel Silva do Vale**, e o Presidente da Câmara à época dos fatos, Sr. **Odair Ribeiro de Souza**, nos termos do artigo 9º, caput e §1º, da Resolução TCM nº 1.455/2022, para que apresentem manifestação prévia ao decisório monocrático em sede cautelar, acompanhada de **cópia integral do processo legislativo da Lei Municipal nº 248/2025, de eventuais processos judiciais, ações constitucionais, caso existam, além das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA), do Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário e demais documentos (técnicos e jurídicos) que entenderem necessários, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.**

Salvador, 12 de março de 2026.

## Despachos

### DESPACHOS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

#### TERMO DE OCORRÊNCIA: PROCESSO TCM N.º 29138e25 (MEDIDA CAUTELAR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

**ORIGEM:** 21ª Inspeção Regional de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Sr. Marcos Henrique Lobo Rosa (Prefeito)

**ASSUNTO:** Irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 008/2024-SRP

**EXERCÍCIO:** 2024

**RELATOR:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

#### DESPACHO

Trata-se de Termo de Ocorrência, recebido neste Gabinete em 9 de março de 2026, lavrado pela **21ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO (21ª IRCE)**, em face do Sr. **MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA, Prefeito de Uauá**, apontando irregularidades na contratação da COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENÇÃO (COOPERSAM), por meio do Contrato n.º 150/2024 (Pregão Eletrônico n.º 008/2024-SRP), firmado em 28 de maio de 2024, no valor de **R\$5.402.946,00** (cinco milhões, quatrocentos e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais), tendo por objeto a prestação de serviços contínuos de apoio administrativo, operacional e de serviços gerais, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação.

A Unidade Técnica analisou o processo de contratação e identificou 13 (treze) achados, em relação aos quais solicitou esclarecimentos à Administração Municipal.

Após a análise da manifestação do Gestor, a IRCE considerou sanado um dos apontamentos (*"Ausência de memória de cálculo para as estimativas dos quantitativos a serem contratados - Achado 1"*), mantendo as demais não conformidades, conforme abaixo listado:

- i) Definição imprecisa do objeto licitado, omitindo no Termo de Referência anexo ao Edital e no respectivo instrumento contratual a característica quanto ao *"regime de dedicação exclusiva de mão de obra"* (Achados 2 e 8);
- ii) Imprecisão dos termos do Edital e do Contrato n.º 150/2024 quanto à periodicidade e aos critérios de medição dos serviços executados, o que, segundo a IRCE, poderia comprometer a regularidade da liquidação e o controle dos pagamentos (Achados 3 e 9);
- iii) Contratação de cooperativa para a prestação de serviços cuja natureza pressupõe a subordinação e a pessoalidade, sem a prévia análise dos riscos específicos envolvidos e sem a adoção de mecanismos para a sua redução, inobservando o art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/2021 (Achados 4, 5 e 6);

iv) Ausência de documentos habilitatórios aptos a comprovar a regularidade jurídica, fiscal e operacional da cooperativa, inclusive quanto à observância do *quorum* de deliberação nas suas assembleias, nos termos exigidos pelas Leis n.º 5.764/2021 e n.º Lei 12.690/2021 e pelo Estatuto da própria entidade (Achado 7).

v) Ausência de ato formal de designação do fiscal do Contrato n.º 150/2024, em desconformidade com o art. 117 da Lei n.º 14.133/2021 (Achado 10).

vi) Inexistência de registros, de relatórios ou de outros documentos que comprovem a fiscalização e o acompanhamento da efetiva execução dos serviços nos termos fixados no contrato e que demonstrem o recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS dos cooperados, expondo o Município ao risco de responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula n.º 331, IV e V, do TST (Achados 11 e 12).

vii) Realização dos pagamentos com base em relatórios genéricos e sem a apresentação dos termos de recebimento provisório e definitivo exigidos pelo art. 140 da Lei n.º 14.133/2021 (Achado 13).

A IRCE concluiu que as irregularidades apuradas constituiriam falhas relevantes no planejamento, na seleção da contratada e na execução de contrato administrativo.

Dessa forma e diante da permanência de achados que, no seu entendimento, indicariam o risco de dano ao erário com passivos trabalhistas, a Unidade Técnica sustentou a necessidade de intervenção cautelar para que a Prefeitura de Uauá se abstenha de *"qualquer ato que vise à prorrogação do Contrato n.º 150/2024 ou do contrato posterior, Contrato n.º 064/2025 (derivado do saldo restante da ARP n.º 006/2024), ambos originários do PE SRP n.º 008/2024"*, até que seja realizado novo procedimento licitatório.

Considerando a relevância e a natureza dos apontamentos apresentados, entendo necessário, antes de decidir acerca da concessão ou não da medida cautelar, oportunizar às partes a apresentação de manifestação preliminar sobre os achados que embasam o pedido liminar formulado nestes autos.

Outrossim, considerando também que, em tese, os efeitos jurídicos da decisão a ser proferida poderão repercutir na esfera de interesse da contratada (art. 158, § 2º da Resolução TCM n.º 1.392/2019), faz-se necessária a sua inclusão no polo passivo do presente processo, na qualidade de Terceira Interessada, nos termos do art. 158, § 2º da Resolução TCM n.º 1.392/2019:

Endereço:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENÇÃO (COOPERSAM) CNPJ n.º 03.396.056/0001-03 Rua Lúcio Bento Cardoso, n.º 59, Centro CEP: 48000-057 - Alagoinhas - BA (grupomatriz@grupomatriz.com)
-----------	--

Determino também a inclusão do Sr. ROSEVALDO LOIOLA DOS SANTOS (Secretário Municipal de Educação) e do Sr. PEDRO MORAIS RIBEIRO (Agente de Contratação) como Responsáveis pelos fatos em exame, os quais devem igualmente ser notificados para todos os atos do Processo.

Isso posto, com fundamento no art. 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, determino que sejam notificados o Sr. **MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA**, Prefeito de Uauá, o Sr. **ROSEVALDO LOIOLA DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Educação, o Sr. **PEDRO MORAIS RIBEIRO** (Agente de Contratação) e a **COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENÇÃO (COOPERSAM)** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado neste feito.

Após, com ou sem resposta dos Responsáveis, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida pela Unidade Técnica.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e ao GP para a expedição dos ofícios.

Salvador, 12 de março de 2026.

#### DENÚNCIA N.º 33936e25

**ENTIDADE:** PREFEITURA DE CAIRU

**DENUNCIANTE:** Sr. FABRÍCIO TRINDADE CARDOSO

**DENUNCIADOS:** Sr. HILDÉCIO ANTÔNIO MEIRELES FILHO (Prefeito de Cairu), Sr. CARLOS ALBERTO MADUREIRA PINTO (Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Gestão), Sr. CLÁUDIO MÁRCIO DE JESUS BRITO (Secretário Municipal de Turismo), Sr. IVÃ FERREIRA DE AMORIM (Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável) e Sr. ELOI ALVES BORGES NETO (Secretário Municipal Especial do Morro de São Paulo)

**EXERCÍCIO:** 2025

**RELATOR:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna.

#### DESPACHO

Trata-se de Denúncia, autuada em 15 de dezembro de 2025, apresentada pelo Sr. **FABRÍCIO TRINDADE CARDOSO**, em desfavor do Sr. **HILDÉCIO ANTÔNIO MEIRELES FILHO**, Prefeito de Cairu, apontando supostas irregularidades na Tarifa de Uso do Patrimônio do Arquipélago de Cairu (TUPA), que, no seu entender, está sendo cobrada em valor abusivo, sem a devida transparência quanto à destinação final dos recursos.

O Denunciante sustentou que essa tarifa foi instituída e vem sendo majorada sem observação da legislação de regência, carecendo, no seu entender, de transparência quanto à destinação dos recursos.

Alegou que a tarifa foi instituída em algumas localidades e majoradas em outras, sem a realização de audiências públicas para discussão da matéria com os moradores, empresários e trabalhadores.

Em 5 de março de 2026, determinei a notificação do Sr. Hildécio Antônio Meireles Filho, (Prefeito de Cairu), do Sr. Carlos Alberto Madureira Pinto (Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Gestão), do Sr. Cláudio Márcio de Jesus Brito (Secretário Municipal de Turismo), do Sr. Iva Ferreira de Amorim (Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável) e do Sr. Eloi Alves Borges Neto (Secretário Municipal Especial do Morro de São Paulo) para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentassem suas defesas com as devidas comprovações (Processo n.º 33936e25, doc. 24).

Em 6 de março de 2026, o Gestor, Sr. Hildécio Antônio Meireles Filho, requereu acesso aos autos e que lhe fosse enviada, por e-mail, cópia integral do processo (pasta 06160e26), que foi disponibilizada em 11 de março de 2026 (Processo n.º 33936e25, doc. 36).

Em 10 de março de 2026, o Denunciante complementou a Denúncia (pasta 06511e26), razão pela qual é necessária a realização de nova notificação dos Denunciados para que se manifestem sobre a Denúncia Complementar.

Diante disso, DETERMINO a notificação do Sr. HILDÉCIO ANTÔNIO MEIRELES FILHO, (Prefeito de Cairu), do Sr. CARLOS ALBERTO MADUREIRA PINTO (Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Gestão), do Sr. CLÁUDIO MÁRCIO DE JESUS BRITO (Secretário Municipal de Turismo), do Sr. IVÃ FERREIRA DE AMORIM (Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável) e do Sr. ELOI ALVES BORGES NETO (Secretário Municipal Especial do Morro de São Paulo) para que tomem conhecimento da complementação da Denúncia (pasta 06511e26) e, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem suas defesas com as devidas comprovações.

À Secretaria-Geral para proceder à publicação do presente despacho no DOETCM.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para a expedição do Ofício, com Aviso de Recebimento (AR).

Salvador, 13 de março de 2026.

#### DENÚNCIA N.º 15436e25

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO**

**DENUNCIANTE:** Sr. José Nogueira Chaves (cidadão)

**DENUNCIADOS:** Sr. Gilvan da Silva Santos (Prefeito) e outros

**RELATOR:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

#### DESPACHO

Trata-se de Denúncia, autuada em 10 de junho de 2025, formulada pelo Sr. **JOSÉ NOGUEIRA CHAVES**, cidadão já qualificado nos autos, em desfavor do Sr. **GILVAN DA SILVA SANTOS**, Prefeito de Prado, da Srª **NEUZIANE MASCARENHAS NOVAIS**, ex-Secretária Municipal de Saúde, do Sr. **ANDRÉ DORNELO ALVES DANIEL**, Agente de Contratação, da Srª **IANE TAVARES PANETO**, Equipe de Apoio do Pregoeiro à época dos fatos, do Sr. **TADEU MONTEIRO SOARES**, Diretor da Divisão de Tributos e Fiscalização do Município à época, da Srª **LÉA FERREIRA ITAJAHY**, então Diretora Municipal de Finanças, do Sr. **DIEGO SOUZA COSTA**, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Saúde, e do Sr. **LUIZ GUSTAVO FERREIRA**, Empresário, apontando o cometimento de suposta fraude na contratação da empresa **TL DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ n.º 55.129.553/0001-30, vencedora do Pregão Eletrônico SRP n.º 006/2024, no exercício de 2024.

Notificados para se manifestarem, no prazo regimental, mediante publicação no DOE em 19 de agosto de 2025, e por Ofícios n.º 3076, n.º 3077, n.º 3078, n.º 3079, n.º 3080, n.º 3081, n.º 3082 e n.º 3083, os Agentes Públicos apresentaram defesa (pasta 23663e25). O Empresário notificado permaneceu silente.

Em 25 de fevereiro de 2026, o Denunciante apresentou novas informações e novos documentos, complementando a presente Denúncia (pasta 04804e26).

Dessa forma, em observância ao amplo contraditório, determino nova notificação dos Denunciados, alertando-os para que, no prazo regimental de vinte (20) dias, apresentem as suas manifestações a respeito dos apontamentos contidos no doc. 2 - pasta 04804e26, anexada aos autos.

À Secretaria-Geral para proceder à publicação do presente despacho no DOETCM.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para a expedição do Ofício, com Aviso de Recebimento (AR).

Salvador, 4 de março de 2026.

## Notificações Secretaria Geral

#### EDITAL N.º 279/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. **Uildberger Alves Rabelo**, Prefeito do Município de Ubaira, no exercício de 2026, Sr. **Agnaldo Oliveira Santos**, Secretário Municipal de Administração do citado Município e o Sr. **Antônio de Almeida Sandes**, Pregoeiro do citado Município, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM n.º 06599e26**, cumpram a medida cautelar deferida, e, respeitado

o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos (gcantoniocarlos@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de março de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### **EDITAL Nº 280/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Arival Marques Viana, ex-Prefeito do Município de Buritirama, Sra. Raquel Silva do Vale, Presidente da Câmara Municipal e o Sr. Odair Ribeiro de Souza, Presidente da Câmara à época dos fatos**, para que apresentem manifestação prévia ao decisório monocrático em sede cautelar, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 06489e26**, acompanhada de cópia integral do processo legislativo da Lei Municipal nº 248/2025, de eventuais processos judiciais, ações constitucionais, caso existam, além das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA), do Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário e demais documentos (técnicos e jurídicos) que entenderem necessários, no prazo de **05 (cinco) dias corridos**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de março de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## **CÂMARAS**

### **1ª CÂMARA**

**1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 18/03/2026 (quarta-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 13h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:**

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>

**PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES**

**CONSTANTES DO SITE DO TCM**

([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))

### **Relator - Conselheiro NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº28983e25** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Câmara Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS. **Denunciado:** Sr. Jonatas dos Santos (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Vanderlei Eurico Alves Filho. **Procuradores:** Sr. Hebert Fernandes Chagas - OAB/BA nº45108 e Sr. Luciano Reis Porto - OAB/BA nº24944.

**Processo nº07487e24** - Contas de Gestão em Saúde de LAURO DE FREITAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Augusto César Pereira do Nascimento.

**Processo nº09168e25** - Contas da Câmara Municipal de ÁGUA FRIA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Marlon Ferreira Cerqueira Santos.

**Processo nº09216e25** - Contas da Câmara Municipal de BROTAS DE MACAÚBAS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Johnson Jonny Sodré Coelho.

**Processo nº09219e25** - Contas da Câmara Municipal de BURITIRAMA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Odair Ribeiro de Souza.

**Processo nº09225e25** - Contas da Câmara Municipal de CAETANOS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Edas Justino dos Santos.

### **Relator - Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**

**Processo nº12006e25** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IRAQUARA. **Denunciado:** Sr. Walmerson Ribeiro Coutinho (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Luiz Felipe Fernandes Rodrigues.

**Processo nº06701e23** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Câmara Municipal de PIRITIBA. **Denunciado:** Sr. Pedro Igor Pereira Santos (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Empresa Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.

**Processo nº16194e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de QUIJINGUE. **Denunciados:** Sr. Welington Cavalcante de Góis (Prefeito), Sr. Valdemiro Cavalcante de Matos (Controlador Interno), Sr. Arilton Cícero Santos Almeida (Presidente da CPL), Sr. José Nascimento Filho (Membro da CPL) e Sr. Jucemaro Reis Silva (Membro da CPL). **Denunciante:** 22ºIRCE - Paulo Afonso.

**Processo nº22427e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Companhia de Desenvolvimento Urbano de SALVADOR. **Denunciado:** Sr. Marcílio de Souza Bastos (Presidente). **Denunciante:** 4ªGECON - Gerência de Exame de Contas.

**Processo nº08217e24** - Contas da Câmara Municipal de PARAMIRIM, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Fernando Rogério Oliveira Viana.

**Processo nº08297e24** - Contas da Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Josué de Oliveira.

### **Relator - Auditor ALEX ALELUIA**

**Processo nº05059e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA LUISA NASCIMENTO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº05541e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor WALTER EXPEDITO DA SILVA BRITO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº08451e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor BENEDITO OLIVEIRA JAQUEIRA FILHO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº15215e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora LUIZETE DE SOUZA BRAZ. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº15457e24** - Aposentadoria Voluntária da Servidora DILMA NUNES MODESTO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº15747e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor JOSÉ ALOÍSIO DA SILVA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº16035e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor EDMILSON PEREIRA DA SILVA. **Entidade:**

Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº31333e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor VALDIR SANTOS SENA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Relator - Auditor CLÁUDIO VENTIN**

**Processo nº00579e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA IZABEL CHAVES BRANDÃO. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilton Ferreira do Nascimento.

**Processo nº23345e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora JEANETE RODRIGUES DA CRUZ. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilton Ferreira do Nascimento.

**Processo nº23039e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora HELENITA CÂNDIDA DA ROCHA OLIVEIRA. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Públicos de ITABELA. **Gestora/Responsável:** Sra. Sônia Maria Ferreira.

**Processo nº12607e23** - Aposentadoria Voluntária por Idade do Servidor ANTÔNIO LIMA DE SOUZA. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Públicos de ITABELA. **Gestora/Responsável:** Sra. Sônia Maria Ferreira Lima.

**Processo nº22585e22** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora EDNALVA LOPES DE OLIVEIRA. **Entidade:** Instituto de Previdência de PONTO NOVO. **Gestora/Responsável:** Sra. Lizandra Silva de Araújo Gil.

\* **REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO DOE DE 13.03.2026**

## 2ª CÂMARA

**RETIFICAÇÃO: 2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 18/03/2026 (quarta-feira)**, publicada no DOE/TCM de 13 de março de 2026, edição nº 2.769,

**onde se lê:**

**Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº28821e25** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ARACI. **Denunciada:** Sra. Maria Betivânia Lima da Silva (Prefeita). **Denunciantes:** Sra. Giszele de Jesus dos Anjos Paixão e IEBA - Instituto de Enfermagem da Bahia.

**Processo nº00581e25** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CANDEIAS. **Denunciados:** Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina (Ex-Prefeito) e Sr. Eriton dos Santos Ramos (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Meraki Comércio e Serviços Ltda - ME.

**Processo nº20597e24** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CANDEIAS. **Denunciados:** Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina (Prefeito) e Sr. Gilvanei Pereira da Cruz (Secretário Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social). **Denunciante:** Associação Beneficente Recreativa dos Moradores do Distrito de Passé.

**Processo nº25754e24** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CENTRAL. **Denunciados:** Sr. José Wilker Alencar Maciel (Prefeito) e Sr. Pedro Lucas Hermenegildo da Silva (Agente de Contratação). **Terceira Interessada:** Empresa Commac Construção Terraplanagem Máquinas e Serviços Eireli. **Denunciante:** Empresa Alpha3 Construções e Serviços Ltda - Me.

**Processo nº22117e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de JUSSARA. **Denunciado:** Sr. Taciano Mendes da Silva (Prefeito). **Denunciante:** APLB - Núcleo Sindical de Jussara.

**Processo nº07312e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de RIO REAL. **Denunciado:** Sr. Antônio Alves dos Santos (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - Eppprime.

**Processo nº21267e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CORIBE. **Denunciado:** Sr. Murillo Ferreira Viana (Prefeito). **Denunciante:** 25ªIRCE - Santa Maria da Vitória.

**Processo nº25919e24** - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de IRAQUARA. **Denunciado:** Sr. Suede de Jesus Neves Filho (Presidente da Câmara). **Denunciante:** 11ª IRCE - Irecê.

**Processo nº14062e24** - Representação referente à Câmara Municipal de ITORORÓ. **Denunciados:** Sr. João Brito Amorim (Presidente) e Sr. Wancley Ribeiro Moraes (Pregoeiro). **Terceira Interessada:** Empresa Project - Consultoria Soluções Tecnológicas Ltda. **Denunciante:** Sr. Edilson Silva de Carvalho. **Procuradora:** Sra. Thaise Figueiredo Pereira - OAB/BA nº42006.

**Processo nº08991e25** - Contas do Consórcio do Território do Piemonte da Diamantina de JACOBINA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Dirceu Mendes Ribeiro.

**Processo nº09470e25** - Contas da Câmara Municipal de PRADO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Odilei Queiroz Matos.

**Processo nº09541e25** - Contas da Câmara Municipal de TANQUE NOVO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Francisco Guedes dos Santos.

**leia-se:**

**Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº28821e25** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ARACI. **Denunciada:** Sra. Maria Betivânia Lima da Silva (Prefeita). **Denunciantes:** Sra. Giszele de Jesus dos Anjos Paixão e IEBA - Instituto de Enfermagem da Bahia.

**Processo nº00581e25** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CANDEIAS. **Denunciados:** Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina (Ex-Prefeito) e Sr. Eriton dos Santos Ramos (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Meraki Comércio e Serviços Ltda - ME.

**Processo nº20597e24** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CANDEIAS. **Denunciados:** Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina (Prefeito) e Sr. Gilvanei Pereira da Cruz (Secretário Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social). **Denunciante:** Associação Beneficente Recreativa dos Moradores do Distrito de Passé.

**Processo nº25754e24** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CENTRAL. **Denunciados:** Sr. José Wilker Alencar Maciel (Prefeito) e Sr. Pedro Lucas Hermenegildo da Silva (Agente de Contratação). **Terceira Interessada:** Empresa Commac Construção Terraplanagem Máquinas e Serviços Eireli. **Denunciante:** Empresa Alpha3 Construções e Serviços Ltda - Me.

**Processo nº07312e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de RIO REAL. **Denunciado:** Sr. Antônio Alves dos Santos (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - Eppprime.

**Processo nº21267e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CORIBE. **Denunciado:** Sr. Murillo Ferreira Viana (Prefeito). **Denunciante:** 25ªIRCE - Santa Maria da Vitória.

**Processo nº25919e24** - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de IRAQUARA. **Denunciado:** Sr. Suede de Jesus Neves Filho (Presidente da Câmara). **Denunciante:** 11ª IRCE - Irecê.

**Processo nº14062e24** - Representação referente à Câmara Municipal de ITORORÓ. **Denunciados:** Sr. João Brito Amorim (Presidente) e Sr. Wancley Ribeiro Moraes (Pregoeiro). **Terceira Interessada:** Empresa Project - Consultoria Soluções Tecnológicas Ltda. **Denunciante:** Sr. Edilson Silva de Carvalho. **Procuradora:** Sra. Thaise Figueiredo Pereira - OAB/BA nº42006.

**Processo nº08991e25** - Contas do Consórcio do Território do Piemonte da Diamantina de JACOBINA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Dirceu Mendes Ribeiro.

**Processo nº09470e25** - Contas da Câmara Municipal de PRADO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Odilei Queiroz Matos.

**Processo nº09541e25** - Contas da Câmara Municipal de TANQUE NOVO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Francisco Guedes dos Santos.

## PAUTA DAS SESSÕES

Republicada por incorreção no Diário Oficial Eletrônico de 13/03/2026.

### TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 17/03/2026(terça-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:** <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>  
**PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)**

#### Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

**Processo nº 10399e22** - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de SANTA RITA DE CÁSSIA. **Gestores/Auditados:** Sra. Débora Vilácia Campos Paiva Costa de Souza (Presidente da OSCIP), Sr. Romualdo Rodrigues Setúbal (Prefeito), Sra. Diranyr da Conceição Pereira (Controladora Interna), Sra. Elisângela Cássia Caldeira Guedes (Secretária Municipal de Educação) e Sra. Marlene Guedes de Souza Nascimento (Secretária Municipal de Educação e de Assistência Social). **Procuradora:** Sra. Lília Maria de Oliveira Chaves - OAB/BA nº 6757.

**Processo nº 16555e24** - Representação referente à Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA. **Denunciado:** Sr. João Vitor Martins Laranjeira. **Denunciante:** Sra. Denaide Silva Rocha Penalva. **Procurador:** Sr. Fernando Vaz - OAB/BA nº 25027.

**Processo nº 18809e21** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de BARRA ao Centro de Assistência Social São Rafael, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Deonísio Ferreira de Assis. **Dirigente/Entidade:** Sra. Lúcia Maria Ferreira.

**Processo nº 09873e25** - Contas da Prefeitura Municipal de JITAÚNA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcelo Pecorelli Gomes.

#### Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

**Processo nº 14119e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira. **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg.

**Processo nº 13844e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IBICARAI. **Denunciados:** Sra. Monalisa Gonçalves Tavares (Prefeita) e a Empresa Edinara Alves Nascimento. **Denunciante:** Sr. Sóstenes Alves Santos. **Procuradora:** Sra. Kayse Gabrielle de Farias Mateus - OAB/BA nº 32333.

**Processo nº 22569e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Câmara Municipal de ILHÉUS. **Denunciado:** Sr. Jerbson Almeida Moraes. **Denunciante:** Empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda, representada pelo Sr. Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques - OAB/SP nº 261130.

**Processo nº 09991e25** - Contas da Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA SERRA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Jornando Vilasboas Alves.

**Processo nº 09780e25** - Contas da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcelo Passos de Araújo.

**Processo nº 12504e25** - Contas da Prefeitura Municipal de ICHÚ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Gonzaga Carneiro.

#### Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

**Processo nº 10020e25** - Contas da Prefeitura Municipal de CANDEIAS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina.

**Processo nº 07666e24** - Contas da Prefeitura Municipal de ILHÉUS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa.

**Processo nº 09905e25** - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Alex Sandro Aleluia de Brito.

#### Relator - Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

**Processo nº 30734e25** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de LAJEDINHO. **Denunciados:** Sr. Antônio Mário Lima Silva (Prefeito), Sra. Kelly Oliveira Souza (Secretária Municipal de Saúde) e Sr. Afio Oliveira Cruz (Pregoeiro).

**Processo nº 08063e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MUCURI. **Denunciado:** Sr. José Carlos Simões.

**Processo nº 09718e25** - Contas da Prefeitura Municipal de MALHADA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Gimmy Everton Mouraria Ramos.

**Processo nº 19480e21** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 14909e21, lavrado na Prefeitura Municipal de ESPLANADA. **Interessado:** Sr. Francisco da Cruz. **Procurador:** Sr. Anderson Batista - OAB/BA nº 19353. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias.

### TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 19/03/2026(quinta-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:** <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>  
**PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)**

#### Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

**Processo nº 11978e20** - Representação referente à Prefeitura Municipal de CURAÇA. **Denunciado:** Sr. Pedro Alves Oliveira. **Denunciante:** Sr. Arnaldo Galdêncio de Araújo - Vereador. **Procuradoras:** Sra. Marla Maiara Oliveira de Jesus - OAB/BA nº 30807 e Sra. Bruna Santiago de Andrade - OAB/BA nº 37421.

**Processo nº 08853e24** - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de NILO PEÇANHA. **Gestoras/Auditadas:** Sra. Jacqueline Soares de Oliveira (Prefeita) e Sra. Viviane dos Santos Patrocínio (Secretária de Saúde).

**Processo nº 09662e25** - Contas da Prefeitura Municipal de GANDÚ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Leonardo Barbosa Cardoso.

**Processo nº 09719e25** - Contas da Prefeitura Municipal de MALHADA DE PEDRAS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Carlos Roberto Santos da Silva.

**Processo nº 13283e20** - Pedido de Revisão referente ao Termo de Ocorrência nº 06957e19 lavrado na Prefeitura Municipal de CONTENDAS DO SINCORÁ. **Interessado:** Sr. Ueliton Valdir Palmeira Souza.

#### Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

**Processo nº 07647e24** - Contas da Prefeitura Municipal de GUARATINGA, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Marlene Dantas Martins.

**Processo nº 09814e25** - Contas da Prefeitura Municipal de TAPIRAMUTÁ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Roberto Venâncio dos Santos.

**Processo nº 18618e23** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 05724e22, relativa à Prefeitura Municipal de JQUIRIÇÁ. **Interessado:** Sr. João Fernando Alves Costa. **Procurador:** Sr. Victor Zacarias de Souza - OAB/BA nº 27140. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita.

#### Relator - Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

**Processo nº 19535e25** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de RAFAEL JAMBEIRO. **Denunciados:** Sr. Marinalvo Fernandes Serra (Prefeito) e Sra. Ariana de Lima Gomes (Pregoeira). **Denunciante:** Empresa Tatiane Silva Argentino Sociedade Individual de Advocacia.

**Processo nº 23899e24** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA. **Denunciado:** Sr. Raimundo da Cruz Bastos (ex-Prefeito).

**Processo nº 14426e19** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MIGUEL CALMON. **Denunciado:** Sr. Nadson Roberto Sampaio Souza.

**Processo nº 07581e24** - Contas da Prefeitura Municipal de CAMACÃ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Paulo César Bomfim de Oliveira.

**Processo nº 07957e23** - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DA VITÓRIA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Jeová Nunes de Souza.

### Relator - PLÍNIO CARNEIRO FILHO

**Processo nº 02243e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de DOM BÁSILIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira (Prefeito à Época). **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg.

**Processo nº 15016e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de MURITIBA. **Denunciados:** Sr. Danilo Marque Dias Sampaio (Prefeito) e a Empresa Góes Comércio, Serviços e Transportes, representada pelo Sr. Antônio Carlos Góes Souza. **Denunciante:** Empresa Comercial Idal de Alimentos Eireli.

**Processo nº 14892e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PEDRÃO. **Denunciados:** Sr. Jacob Pereira da Silva (ex-Prefeito), Sr. Sosthenes Serravalle Campos (ex-Prefeito), Sr. Elio da Silva Cristo (ex-Presidente da Câmara) e Sr. Edevaldo da Silva Costa (ex-Presidente da Câmara). **Procuradores:** Sr. Jaime Cruz - OAB/BA nº 22435, Sr. Wagner Cunha - OAB/BA nº 16378 e Sra. Yndira Cunha - OAB/BA nº 21434.

**Processo nº 22556e21** - Representação da Receita Federal do Brasil, referente à Prefeitura Municipal de CONDEÚBA. **Denunciado:** Sr. Silvan Baleeiro de Souza (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Flávio Macário de Carvalho, Delegado-Adjunto da DRF/SDR/BA. **Procuradores:** Sr. Jayme de Souza Vieira Lima Filho - OAB/BA nº 20838, Sra. Maria Carolina Rocha Ribeiro Silva - OAB/BA nº 60859, Sra. Lila Gonçalves Alves - OAB/BA nº 40205 e Sra. Julia Fialla Gomes Prazeres Gallotti - OAB/BA nº 59654.

**Processo nº 00190e22** - Representação da Receita Federal do Brasil, referente à Prefeitura Municipal de MALHADA. **Denunciado:** Sr. Valdemar Lacerda Silva Filho (Prefeito).

**Processo nº 10599e18** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de CAMAÇARI ao Instituto Professor Raimundo Pinheiro (Cidade do Saber), exercício de 2010. **Gestor/Responsável:** Sr. Luiz Carlos Caetano. **Dirigente/Entidade:** Sra. Lúcia Alves da Silveira.

**Processo nº 09956e25** - Contas da Prefeitura Municipal de ANDARAÍ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Wilson Paes Cardoso.

**Processo nº 09883e25** - Contas da Prefeitura Municipal de PLANALTINO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ronaldo Lisboa da Silva.

**Processo nº 06283e23** - Pedido de Revisão referente ao Termo de Ocorrência nº 20922e19 lavrado na Prefeitura Municipal de PARATINGA. **Interessado:** Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho.

### Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

**Processo nº 16428e20** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTO ESTEVÃO. **Denunciado:** Sr. Rogério dos Santos Costa. **Denunciante:** Sr. Cristiano do Amor Divino Araújo. **Procuradores:** Sr. Jones Couto dos Santos - OAB/BA nº 17932 e Sr. Ricardo Rabelo de Matos - OAB/BA nº 32148.

**Processo nº 12094e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES. **Denunciados:** Sr. Hamilton Santana de Lima e Sr. Miguel Crisóstomo Borges Neto. **Procurador:** Sr. Tiago Assis Silva - OAB/BA nº 27027.

**Processo nº 09946e25** - Contas da Prefeitura Municipal de BAIANÓPOLIS, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Jandira Soares Silva Xavier.

**Processo nº 09636e25** - Contas da Prefeitura Municipal de CAPIM GROSSO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Sivaldo Rios de Carvalho.

## LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### AUTORIZAÇÃO / ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO

Diante das informações e dos documentos existentes no processo nº33852e25, AUTORIZO, ADJUDICO e HOMOLOGO, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e em conformidade com a Lei Estadual nº14.634/2023, o resultado da Dispensa de Licitação Nº001/2026, referente a contratação de empresa especializada na fabricação, fornecimento, e instalação de letreiro com revestimento em ACM aplicado em estrutura de metalon e letreiros em PVC 20MM, com aplicação de pintura para área externa, para atender as necessidades pontuais deste TCM, em lote único, em

favor da Mv Atacarejo e Serviços Ltda - CNPJ nº 58.130.256/0001-01, com o valor total global de R\$7.919,20 (sete mil, novecentos e dezenove reais e vinte centavos).

Em, 12/03/2026.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto  
Presidente TCM-BA

### RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 02 - CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 01/2025

Processo: 34564e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): ANTÔNIO REIS DE OLIVEIRA E MARIA ADÉLIA VAGO REIS. - CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente instrumento tem como objeto a prorrogação do prazo do contrato, previsto na cláusula segunda, por mais 06 (seis) meses, a partir de 20/03/2026, de acordo com as informações e despachos existentes no processo. CLÁUSULA SEGUNDA - O contrato nesse momento não sofrerá alteração de valor, permanecendo inalterado o valor mensal de R\$ 4.372,72 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos). - ATIVIDADE: 01.032.462.4218. - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36. - DATA DA ASSINATURA: 02/03/2026.

### INSPECTORIAS REGIONAIS

#### 1ºIRCE - Salvador

(71) 3118-1021/ 3118-1022

#### 2ºIRCE - Feira de Santana

(75) 3625-2417/ 3622-4234

#### 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus

(75) 3631-3059/3631-3488

#### 4ºIRCE - Itabuna

(73) 3211-1421/ 3613-8312

#### 5ºIRCE - Vitória da Conquista

(77) 3424-4599 / 3424-4442

#### 6ºIRCE - Jequié

(73) 3525-3524/ 3525-7751

#### 7ºIRCE - Caetité

(77) 3454-1852 / 3454-3614

#### 8ºIRCE - Alagoinhas

(75) 3422-4206

#### 9ºIRCE - Serrinha

(75) 3261-2066/ 3261-2105

#### 11ºIRCE - Irecê

(74) 3641-3223/ 3641-3512

#### 12ºIRCE - Itaberaba

(75) 3251-2333

#### 21ºIRCE - Juazeiro

(74) 3611- 4237/ 3613-5008

#### 22ºIRCE - Paulo Afonso

(75) 3281-2629

#### 23ºIRCE - Jacobina

(74) 3621-3155/ 3621-0509

#### 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória

(77) 3483-1829

#### 26ºIRCE - Eunápolis

(73) 3281-2625

#### 27ºIRCE - Barreiras

(77) 3611-6220



### INSPECTORIAS REGIONAIS

#### 7ºIRCE - Caetité

(77) 3454-1852 / 3454-3614

#### 8ºIRCE - Alagoinhas

(75) 3422-4206

#### 9ºIRCE - Serrinha

(75) 3261-2066/ 3261-2105

#### 11ºIRCE - Irecê

(74) 3641-3223/ 3641-3512

#### 12ºIRCE - Itaberaba

(75) 3251-2333

#### 21ºIRCE - Juazeiro

(74) 3611- 4237/ 3613-5008

#### 22ºIRCE - Paulo Afonso

(75) 3281-2629

#### 23ºIRCE - Jacobina

(74) 3621-3155/ 3621-0509

#### 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória

(77) 3483-1829

#### 26ºIRCE - Eunápolis

(73) 3281-2625

#### 27ºIRCE - Barreiras

(77) 3611-6220

#### 1ºIRCE - Salvador

(71) 3118-1021/ 3118-1022

#### 2ºIRCE - Feira de Santana

(75) 3625-2417/ 3622-4234

#### 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus

(75) 3631-3059/3631-3488

#### 4ºIRCE - Itabuna

(73) 3211-1421 / 3613-8312

#### 5ºIRCE - Vitória da Conquista

(77) 3424-4599 / 3424-4442

#### 6ºIRCE - Jequié

(73) 3525-3524/ 3525-7751